

3VARCIVBSB
3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736540-02.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ---

REU: ---

Nome: ---



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO (URGÊNCIA/PLANTÃO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por --- em face de ---

Em síntese, a autora sustenta foi submetida a uma mastectomia total em virtude do achado de carcinoma ductal microinvasivo na mama direita e linfonodo na axila direita. Em razão da doença, alega que em razão da doença desenvolveu desnutrição e sarcopenia graves, além de baixa imunidade, com aparecimento de lesões cutâneas que cicatrizam. Aduz que para tratamento da deficiência nutricional, lhe foi prescrita "terapia nutricional parental em regime ambulatorial".

Afirma que a ré se negou a custear o tratamento indicado, sob a alegação de que o tratamento não se enquadra no rol de procedimentos previstos pela ANS.



Pugna a autora, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a autorizar a realização do tratamento médico que lhe foi prescrito.

No mérito, requer a manutenção da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Decido.

Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Em que pese ser a saúde direito social fundamental constante do artigo 196 da Constituição Federal, tal fato, por si só, não basta para que sejam atendidos todos e quaisquer requerimentos judiciais, especialmente em caráter liminar.

Com efeito, o art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que se façam presentes a probabilidade do direito vindicado pela parte autora e o risco de ineficácia da tutela pretendida.

Verifico que os fatos aduzidos pela parte autora são verossímeis, porque a necessidade do tratamento requisitado encontra-se atestada no relatório médico que acompanha a inicial (ID 106207094). Ademais, o documento de ID comprova a relação contratual entre a autora e o plano de saúde demandado (106207091).

Assim, a probabilidade do direito vindicado na inicial está evidenciada pelo relatório médico, cujo teor atesta a necessidade do tratamento postulado.

Lado outro, é de se ressaltar que cabe ao médico responsável por acompanhar o paciente deliberar sobre o tratamento mais adequado ao quadro clínico apresentado. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDF:

CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTOS MÉDICOS. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE PULMÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS.1. No caso dos autos, depreende-se que a autora é portadora de câncer (adenocarcinoma de pulmão), sendo que a ré negou autorização pra tratamento de quimioterapia com uso da medicação Erlotinib.2. Arelação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça entende que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469-STJ).3. Apenas à médica que acompanha o estado clínico da paciente é dado estabelecer o tipo de terapêutica mais apropriada para debelar a moléstia.3.1. Também não se pode admitir que a seguradora circunscreva as possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, até mesmo porque a enumeração feita pelo referido órgão é de natureza exemplificativa, ou seja, não esgota todos os tipos de tratamentos cobertos pelas companhias de seguro.(...) (Acórdão n.823909, 20121010075170APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado:JOÃO EGMONT, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 161)



O perigo de demora, por sua vez, repousa na possibilidade de agravamento do quadro clínico da autora, caso não seja iniciado o tratamento, conforme relatório médico de ID 1062007094.

A reversibilidade da medida é notória, pois em caso de julgamento desfavorável ao autor, a ré poderá realizar a cobrança do tratamento realizado.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência postulada, para determinar que a ré, no prazo de até 24 horas, autorize e custeie o tratamento indicado à autora, nos termos do relatório médico de ID 106207094 (terapia nutricional parental em regime ambulatorial), pelo prazo de 120 dias ou até o julgamento do mérito da demanda, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

Cumpra-se por oficial de justiça.

Noutro giro, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter com o ajuizamento da ação, no caso, o valor do tratamento a ela prescrito pelo médico que a acompanha.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 18 de Outubro de 2021.

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Juíza de Direito

Petição Inicial

FALE CONOSCO





Como ler o QR Code:

1



Abra a câmera do seu celular.

2



Posicione o QR CODE para que apareça por completo.

3



Clique no link que aparecerá na tela do celular.

4



Será exibida uma lista de documentos. Clique neles.

